

Secretaria de Finanças Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/031803

INTERESSADO: Associação Comunitária dos Moradores do Parreão

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: 1. Entidades que prestem serviços de radiodifusão, com finalidade, exclusivamente, educativa e cultural não é considerada instituição de educação, não sendo, portanto, beneficiária da imunidade tributária relativa a impostos. 2. O Serviço de radiodifusão compreende serviços tributados e não tributados pelo o ISSQN. 3. É vedada e emissão de documento fiscal para serviços não sujeitos a incidência do ISSQN. 4. O prestador de serviço pode emitir fatura de serviço, quando for vedada a emissão de documento fiscal. 5. A Nota Fiscal Serviços Não Tributável – Série B somente pode ser autorizada para prestadores de serviços que seiam imunes ou isentos a impostos.

I. RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Associação Comunitária dos Moradores do Parreão**, inscrita no CNPJ com o nº 03.357.584/0001-45 e no CPBS com o nº 154701-1, requer esclarecimento acerca da sua imunidade constitucional e autorização para a emissão de Nota Fiscal Serviços Não Tributável – Série B.

A Consulente informa que é mantenedora da FM Educadora Parreão e que desde novembro de 2008 está tentando confeccionar bloco de Notas Fiscais de Serviços e não conseguiu autorização.

A Associação não especificou em seu pedido as razões da não autorização da confeção de blocos de Notas Fiscais de Serviços, mas segundo a sua representante, a não autorização se deve ao fato da não incidência do ISSQN sobre os serviços por ela prestados, assim como também, devido à nota fiscal Série B somente autorizada para pessoas com imunidade tributária reconhecida.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a</u> interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Secretaria de Financas Coordenadoria de Administração Tributária Célula de Gestão do ISSQN

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada por contribuinte em caso análogo ao desta Consulente.

Eis o relatório.

PARECER e CONCLUSÃO II.

Em função do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, por já haver resposta à consulta idêntica a da Reguerente, no tocante a incidência do ISSQN sobre as atividades de rádios, este parecer é no sentido de que seja fornecida a ela, cópia da resposta dada à consulta formulada no Processo nº 2009/007444.

É o parecer que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119

1. De acordo com os termos deste parecer. Fortaleza-CE, ___/__/ **Jorge Batista Gomes** Supervisor da SUCON DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. De acordo com os termos deste parecer;
- 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/__/

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

- 1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
- 2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças